

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESRE**

**FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**ELZINEIDE PEREIRA DA SILVA**

**TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**

**Campina Grande - PB**

**2017**

**ELZINEIDE PEREIRA DA SILVA**

**TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR, como requisito parcial para obtenção do Título de graduação, sob a orientação do Prof. Esp. Jardon Souza Maia.

**CAMPINA GRANDE**

**2017**

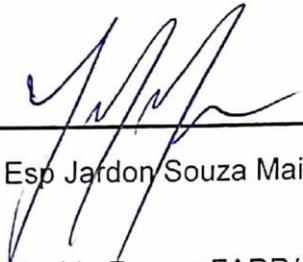
- S586t Silva, Elzineide Pereira da.  
Trabalho infantil no Brasil / Elzineide Pereira da Silva. – Campina Grande, 2017.  
55 f.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2017.  
"Orientação: Prof. Esp. Jardon Souza Maia".
1. Trabalho Infantil - Brasil. 2. Estatuto da Criança e do Adolescente.  
3. Direito do Trabalho. I. Maia, Jardon Souza. II. Título.

ELZINEIDE PEREIRA DA SILVA

TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Aprovada em: 13 de DEZEMBRO de 2017.

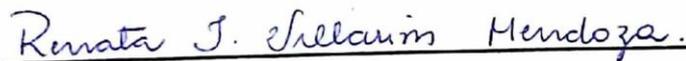
BANCA EXAMINADORA



---

Prof. Esp. Jardon Souza Maia

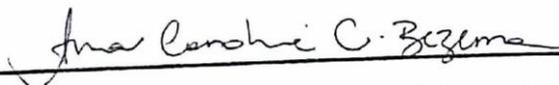
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI  
(Orientador)



---

Profa. Ms. Renata Teixeira Vilarim Mendonza

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI  
(1º Examinador)



---

Profa. Ms. Ana Caroline Câmara Bezerra

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI  
(2º Examinador)

Dedico o presente trabalho inicialmente a Deus, que mesmo nas horas mais difíceis não me permitiu desistir, à minha querida e amada irmã que sempre foi e é minha principal incentivadora, obrigado Edjane Pereira da Silva, que a cada dia me torna uma pessoa melhor.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente agradeço a Deus pela saúde e disposição que sempre me manteve de pé, quando eu achava que ia cair. Toda honra e toda glória é para ti Senhor.

Agradeço principalmente à minha mãe que acima de tudo e de todas as lutas, nunca desistiu da família, mulher forte, guerreira e batalhadora.

A conclusão deste curso não é só aguardada, mas extremamente esperada pela família, pelos amigos e especialmente pela minha amiga/irmã Amanda França que sempre acreditou que eu seria grande, nunca duvidou, obrigado amiga.

Gostaria também de agradecer a todo o corpo docente da Faculdade Reinaldo Ramos/ FARR, que com seus conhecimentos transmitidos me fizeram chegar até aqui.

Em especial a Jardon Souza Maia, que com seu pulso firme foi um grande incentivador na minha trajetória, com paciência e dedicação a cada passo e cada momento de desespero quando nem eu mesma acreditava que daria certo, meu muitíssimo obrigado.

Agradeço aos colegas que fizeram parte da minha vida em todo esse tempo, alguns com mais afinidade, outros nem tanto, alguns ficaram pelo caminho, outros estão seguindo cada um seu rumo, e eu só desejo o melhor para cada um deles.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	
.....10	
<b>CAPÍTULO I.....</b>	<b>14</b>
<b>1. DA ORIGEM DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL .....</b>	<b>14</b>
1.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL .....	16
1.2 RELAÇÃO DE TRABALHO X RELAÇÃO DE EMPREGO .....	24
1.3 EMPREGADO X EMPREGADOR .....	31
<b>CAPITULO II.....</b>	<b>33</b>
<b>2. TRABALHO INFANTIL NA CLT E NO ECA.....</b>	<b>33</b>
2.1 PRINCÍPIOS PROTETORES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	35
<b>CAPÍTULO III.....</b>	<b>40</b>
<b>3. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (TRT) 13ª REGIAO E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). .....</b>	<b>40</b>
3.1 PROJETOS DE LEI NO CONGRESSO NACIONAL.....	47
3.2 ESTATÍSTICAS DO IBGE .....	48
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>

## RESUMO

A presente pesquisa busca fazer um apanhado geral sobre a situação da exploração do trabalho infantil no Brasil, a forma como o governo tem se preocupado com essa realidade, a atuação do poder legislativo face ao problema e, também, a maneira que o judiciário tem se comportado frente a casos de exploração laboral infantil. De maneira a, sistematicamente, abordar as formas de prevenção, proteção, permissão e, sobretudo, dados e estatísticos levantados no território nacional pelo IBGE sobre o respectivo assunto, de forma a nos alertar sobre o problema quando, para isso, nos demonstra números alarmantes e preocupantes dentro da temática abordada. Passa pela reflexão do problema e carência educacional, que tem como alicerce a exploração desenfreada de mais de 62% das crianças pertencentes às zonas rurais do nosso país. Ainda trata da importância da intervenção estatal na preservação da dignidade da pessoa humana como ponto primordial e essencial junto a esse tipo de prática abusiva, através da penalização de tais agentes exploradores da mão de obra infantil e trás a busca por políticas públicas educacionais como forma mais eficaz na erradicação do trabalho infantil, vinculando essa extinção a uma ação proativa do estado na busca por efetivação de garantias fundamentais. E, de maneira objetiva, trás a tona todo um apanhado da realidade da exploração do Trabalho Infantil no Brasil desde a ainda existência do tráfico de crianças para exploração sexual até a estabilização da condição de crianças rendidas às necessidades básicas de seu sustento. Sendo, por assim demonstrar a pesquisa, objetos de exploração da mão de obra infantil.

**Palavras-chave:** Exploração. Trabalho Infantil. Penalização.

## **ABSTRACT**

The present research seeks to make a general overview of the situation of the exploitation of child labor in Brazil, the way the government has been concerned with this reality, the legislative Power in relation to the problem, and also the way the judiciary has been behaved in the face of cases of child labor exploitation. In order to systematically address the forms of prevention, protection, permission and, above all, data and statistics collected in the national territory by the IBGE on the respective subject, in order to warn us about the problem when, for that, it shows us alarming numbers and worrisome within the thematic approach. It goes through the reflection of the problem and educational deficiency, which is based on the unbridled exploitation of more than 62% of the children belonging to rural areas of our country. It also discusses the importance of state intervention in preserving the dignity of the human person as a primordial and essential point with this kind of abusive practice, through the penalization of such agents exploiting child labor and the pursuit of educational public policies as a more effective in the eradication of child labor, linking this extinction to a proactive state action in the search for effective fundamental guarantees. And, in an objective way, it brings to the fore a whole collection of the reality of the exploitation of Child Labor in Brazil from the still existence of the trafficking of children for sexual exploitation to the stabilization of the condition of children surrendered to the basic necessities of their livelihood. Being, as this research demonstrates, objects of exploitation of child labor.

**Keywords:** Exploration. Child labor. Penalty.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo, mostrar a realidade das crianças e adolescentes que por vezes são forçados a trabalhar para ajudar a família, mas a questão é: até onde essa questão é exploração e até onde é ajuda aos pais, a dogmática é bastante problemática porque dividem opiniões, essa questão da exploração não é recente e a principal lei que veio para ajudar a proteger os direitos das crianças e adolescentes de forma absolutória foi o Estatuto da criança e do adolescente na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.<sup>1</sup>

Há também os dados do Plano Nacional de Educação (PNE), onde são criadas metas em relação às crianças, de forma que elas recebam proteção absoluta, já que o principal objetivo é esse, acabar com a exploração, pois lugar de criança é estudando, brincando e se preparando para o futuro sob a vigilância de um adulto responsável.

Falar sobre esse tema é mostrar um pouco acerca do que corriqueiramente vem acontecendo no Brasil e no mundo, o trabalho infantil é muito mais comum do que se imagina, não há uma data específica de quando ele se iniciou, sabe-se apenas que ficou mais forte e mais atuante na Revolução Industrial do século XVIII.

O estudo do tema se faz relevante justamente na questão da exploração contra aqueles que em relação à sociedade estão em estado de indefesa, ou seja, incapazes de defender-se por si só, é justamente nesse âmbito que o Estado vem intervir e auxiliar da maneira mais correta e imparcial.

O principal problema que essa pesquisa enfrenta é a questão da desigualdade, principalmente com crianças e adolescentes que têm idade entre 05 a 17 anos e já começam a vida sofrendo, a exploração geralmente inicia-se no seio do seu lar, pois é justamente onde se encontram as maiores vítimas, que geralmente não tem a noção de que estão sendo exploradas, por parte principalmente dos seus genitores, às vezes por questões culturais ou através de costume.

---

<sup>1</sup> Os dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) de 2016 mostram que no Brasil tem atualmente mais de 3,3 milhões de crianças em situação de trabalho infantil, isso na verdade é uma estimativa e esses dados mostram que as idades desses menores variam entre 05 e 17 anos de idade, tais dados foram levantados pela Fundação ABRINQ (Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos) em 05/04/16.

Percebe-se que o trabalho infantil é cada vez mais comum, vêem-se crianças em semáforos, lixões, feiras, nas roças, quando deveriam estar em escolas ou fazendo atividades que contribuam para seu crescimento pessoal.

- Mas em se tratando de trabalho infantil, onde deve começar a se discutir essa problemática que tem se tornado cada vez mais comum?
- Quais as medidas devem ser adotadas para finalizar a situação do trabalho infantil?

O objetivo dessa dogmática é chamar a atenção dos representantes para o cuidado com aqueles que não podem se defender sozinhos, que precisam de ajuda e as clama em silêncio, seguindo as normas inerentes à legislação vigente no âmbito da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Direitos Humanos, Direito do Trabalho, Direito Civil, dentre outros meios para se chegar à solução adequada ao trabalho infantil que é tão rotineiro no Brasil.

O presente trabalho tem como objetivo geral, analisar as dificuldades que a criança e o adolescente em estado de trabalho enfrentam, pois às vezes os próprios explorados não percebem que estão nessa condição, e mesmo estando amparados pelas leis vigentes em nosso país, ainda há incontáveis casos de exploração, até mesmo com casos absurdos de violência.

- Identificar a problemática acerca do tema acima discutido;
- Buscar esclarecimento nas Leis, Doutrinas, Súmulas, Jurisprudências, relatos de meramente informativos de casos acerca de exploração infantil;
- Apresentar sanções cabíveis nos casos deste tipo de exploração cometida contra crianças e adolescentes.

De acordo com o art. 5º da Lei 8.069/90 versa que:

“Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. (ISHIDA. 2010, pg.10)

O método científico a ser utilizado neste trabalho será baseado em livros com publicações de autores renomados, ao passo que tal pesquisa será explicativa e de forma descritiva, onde também será utilizado o método de forma documental, buscando explicações acerca dos fatos mencionados acima, tais como a

negligência, a exploração para fins de trabalho na modalidade infantil, descrevendo-os. Utilizando também o método dedutivo, visto que há pressupostos acerca do tema, baseando esses métodos em experiências vividas pelos que sofreram algum tipo de exploração dessa natureza e razões para tal nas leis vigentes, também haverá utilização do método hipotético-dedutivo, onde haverá buscas e explicações que levaram tal pesquisa a ser desenvolvida e quais formas são melhores para solucionar a problemática

Considerando que esta pesquisa se dará de forma qualitativa e documental devido ao fato de ela ser através de análise de dados e fatos que ocorreram, trazendo-os para os dias atuais, a abordagem será através de relatos reais, protegendo obviamente as fontes que engrandecerão a pesquisa.

A pesquisa será de natureza básica, visto que não haverá um aprofundamento, acerca da resolução real das problemáticas existentes, apenas a demonstração dos caminhos que poderiam ou não melhorar no aspecto da matéria. Utilizando procedimentos técnicos fazendo pesquisas bibliográficas tais como doutrinas, súmulas, jurisprudências, jornais, livros, artigos, internet e etc; assim como materiais documentais.

Por fim cumpre salientar que a pesquisa terá início com uma problemática que infelizmente atualmente é bastante comum, onde a exploração ao trabalho infantil tem se tornado cada vez mais atual, de forma bruta, selvagem e cruel, contra aqueles que não têm forma de autodefesa.

A maior dificuldade enfrentada pela sociedade é a questão de como controlar o ingresso das crianças no trabalho infantil, a lei estabelece uma idade mínima de 16 anos de idade para o ingresso no trabalho em algumas modalidades que serão explanadas mais à frente.

O trabalho infantil é um problema muito mais comum do que se imagina, existe desde sempre, mas como dito anteriormente, os primeiros relatos iniciaram-se na Revolução Industrial e perduram até hoje. É um problema social que existe há gerações, o que mais vemos são as pessoas fechando os olhos para essa problemática, há quem ache até bonito um menor trabalhando para comprar seu lanche ou algo que ele acredite que esteja precisando e não possa comprar sem estar trabalhando, o nome disso é trabalho infantil, não é uma atividade difícil de

serem identificadas, pois as vítimas recorrentemente são menores de idade, entre 05 e 17 anos e sempre estão em atividade, geralmente são desnutridos devido à exaustão e ao cansaço do trabalho ao qual são submetidos.

Não é uma situação fácil de enfrentar tanto como sociedade, como ser humano, geralmente o menor que está nessa condição de trabalho forçado é de família humilde, que está em condições de miséria ou mesmo de extrema pobreza, negros ou até mesmo famílias desestruturadas, não é raro ver menores de idade em sinais de trânsito, lixões, ônibus, restaurantes, bares, todos pedindo dinheiro ou como alguns chamam: pedindo trocados. O que é mais comum ainda é ter um adulto à espreita para receber o que os menores arrecadam, e essa não é a pior parte, na maioria das vezes esses adultos impõem metas para esses menores que se não cumpridas, sofrem castigos. Castigos esses que se dão de diferentes formas.

O ministério do Trabalho que é um órgão extremamente atuante nessa questão de por fim a exploração infantil, constantemente realiza ações com esse propósito. Os últimos dados que foram coletados para o Ministério do Trabalho indicam que houve 46.984 ações de fiscalizações, onde foram retirados 63.846 menores em situação de trabalho forçado entre 2006 e 2015. Há muitos menores atualmente trabalhando em lava jatos, oficinas mecânicas, borracharias entre outros.

Há também dados da OIT (Organização Internacional do Trabalho) que indica que mais de 160 milhões de crianças e adolescentes estão trabalhando de forma forçada ou em trabalhos perigosos no Brasil.

No Nordeste e Norte do Brasil o trabalho infantil é concentrado na agricultura e principalmente em feiras livres, o que se faz muito comum.

De acordo com a lei, menores de 14 anos são proibidos de trabalhar, após os 14 anos de idade os menores podem adquirir experiências como menor aprendiz, mas sempre com a supervisão de um adulto que seja responsável pelas atividades que serão desenvolvidas pelos mesmos.

## **CAPÍTULO I**

### **1. DA ORIGEM DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**

A problemática que hoje abarca o trabalho infantil no Brasil não é recente. Podemos, inclusive, perceber os seus sinais desde a época da colonização, quando crianças negras e indígenas eram introduzidas nos trabalhos com o campo e com os serviços domésticos.

Se for levada em consideração a realidade do nosso país, vamos perceber que existem vários motivos para que o trabalho infantil seja um problema recorrente para nós. Por exemplo, a pobreza. Vivemos em um país onde a margem de miséria é inquestionável e, esse fator, implica de maneira determinante na utilização da mão de obra infantil.

Os jornais nos escancaram minuto a minuto: crianças nos sinais vendendo balas para sustento próprio e de seus familiares, crianças nordestinas trabalhando para ajudar no cultivo e na criação dos animais, crianças fazendo, em suma, muitas atividades que podem se enquadrar na exploração da mão de obra infantil.

O problema é que, o trabalho infantil no Brasil, hoje, ocupa um status de paradigma sócio-educacional. Ou seja, por falta de estrutura familiar, social e educacional, essas famílias sofrem com a falta de sustento. Movendo-se, assim, de maneira célere rumo a uma situação que as obriga explorar a mão de obra de todos aqueles que podem de alguma maneira, contribuir para o sustento dos seus lares.

Entretanto, por se tratar de uma questão que envolve valores sociais, democráticos e relativos à dignidade da pessoa humana, a assunção desse problema gerou manifestação de várias organizações internacionais e nacionais a fim de, agindo de forma protetiva, pudessem fazer valer a proteção dessas crianças.

A principal lei que rege os direitos dos menores é o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Na Constituição Federal de 1988, também fala dos direitos e deveres dos indivíduos para com os menores.

A maior dificuldade enfrentada pelo Poder Público é a questão da fiscalização, pois enquanto sociedade, não é fácil saber onde exatamente está ocorrendo à exploração e de que forma. O mais importante é procurar saber onde está acontecendo e de que forma combater.

Não há uma data definida acerca do início do trabalho infantil, sabe-se apenas que começou a ser vivenciado na Revolução Industrial, no século XVII, onde ficou evidente que as famílias saíram das áreas rurais para as áreas urbanas buscando melhores condições de trabalho e emprego, os donos de fábricas daquela época logo perceberam a chance de aproveitar a mão de obra dos menores tendo assim baixo custo.

Nas palavras de Janice Macêdo da Matta Simões trabalho infantil é:

“no Brasil, é qualquer trabalho exercido por criança e adolescente com menos de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, e é proibido por lei. Os programas de aprendizagem de adolescentes a partir dos 14 anos devem atender a condições específicas de forma a não prejudicar o cotidiano e vida escolar do jovem”.

A exploração infantil acaba por se tornar um ato de extrema covardia, pois as crianças e adolescentes geralmente não tem a possibilidade de defender-se das pessoas que as exploram, por que na maioria das vezes os exploradores estão no seio familiar, e é onde se inicia a exploração.

O conselho tutelar é um dos órgãos responsáveis por fiscalizar todo tipo de ação referente aos menores, principalmente na questão de trabalho infantil, maus tratos e até mesmo tortura, o que é bem mais comum que se imagina.

O dia 12 de junho é o dia mundial de combate ao trabalho infantil, mas não é uma data a ser comemorada, pois ainda há muitas crianças e adolescentes sendo exploradas e essa é a realidade atual.

A maioria não mostra relatos, o que de fato torna ainda mais difícil a identificação, pois grande parte da população ignora o trabalho infantil, que se dá de várias formas, a começar por meninas que são obrigadas a fazer serviços domésticos, cuidar dos irmãos, como se adultas fossem.

O mais evidente é a omissão dos adultos nessa questão que acaba favorecendo o crime de exploração, por que fica claro que quem compactua com esse tipo de crime se torna cúmplice pela violação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Toda criança tem o direito de ser e de viver como tal e isso é responsabilidade de todos, não apenas dos pais, a responsabilidade é de toda a sociedade.

O mais impressionante é que todos sabem que o trabalho infantil é proibido por lei, no entanto é muito comum presenciarmos diversos tipos de exploração para com os menores, principalmente em cidades de interior, nas áreas rurais, os trabalhos são os mais variados, onde as crianças são submetidas, às vezes por que querem e às vezes por obrigação ou comando de um adulto, ou até mesmo por acharem que estão ajudando as famílias, que na maioria dos casos são pessoas de baixa condição financeira ou que possuem muitos filhos.

Este é um problema que existe há muito tempo e sendo assim fica difícil de ser eliminado, e como a fiscalização não é tão rigorosa quanto deveria, fica mais difícil ainda.

Tem sido muito comum também os responsáveis pelos menores em estado de exploração não serem punidos pela justiça.

“O combate ao trabalho infantil no Brasil é, para o Governo brasileiro, uma questão de direitos humanos. O tema é uma realidade que deve ser eliminada, particularmente nas suas manifestações mais intolerantes por não ser consistente com a ética de uma sociedade democrática que objetiva a equidade e a igualdade de oportunidades para todos os seus cidadãos” (Discurso do Ministro do Trabalho Dr. Paulo Paiva, em 1997).

## 1.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Inicialmente vale salientar que o principal protetor das crianças e adolescentes é a Constituição Federal de 1988, nossa lei suprema, pois é nela que reúne todas as normas do país, é ela que determina os direitos e deveres de todos os cidadãos, é a lei suprema, fica no topo do ordenamento jurídico, é a lei maior que rege como os cidadãos devem agir, logo em seguida entra o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Constituição federal de 1988, no Título II- Dos Direitos e Garantias Fundamentais, a proteção à infância, onde fica claro que a competência para tratar

desses assuntos é da União, dos Estados, do Distrito Federal. Assim também determina o artigo 6º, in verbis:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição”.

Nesse viés fica evidente que todos têm direito de ter os itens acima citados, sem distinção de qualquer natureza. Também na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 24, inciso XV, veja:

“Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito federal legislar concorrentemente sobre:

“XV- Proteção à infância e a juventude”.

Sendo assim não há o que se discutir quanto aos direitos e deveres da sociedade para com os menores onde fica evidente que eles são prioridade.

O capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente fala sobre os principais direitos dos menores, nele fala sobre o direito que ele tem referentes à educação, cultura, ao esporte e ao lazer.

Já o capítulo V com os artigos de 60 a 69 versam especificamente sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, onde se pode observar já no artigo 60 que é terminantemente proibido qualquer que seja o trabalho a menores de 14 anos de idade, a não ser que seja na condição de jovem aprendiz, que está previsto na Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, no seu artigo 7º, § XXXIII, que reforça a proibição de atividades para fins de trabalho, praticado por menor.

Voltando ainda ao Estatuto da Criança e do Adolescente é atribuído à família, a sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, entre outros, o direito à profissionalização e à proteção contra negligência, discriminação, violência, crueldade e até mesmo opressão, veja:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,

crudelidade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65 de 2010)”

Há ainda as convenções que vem para efetivamente abolir o trabalho infantil e elevar a idade mínima para o trabalho, com o intuito de assegurar o completo desenvolvimento físico e também mental do menor, a exemplo da convenção 138, com o Decreto 4.134 de 2002 e a recomendação da Organização Internacional do Trabalho, 146 de 1973, juntamente com o Decreto 3.597 de 2000 que promulgou a convenção 182 e a recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho, de 1999. A idéia central dessas legislações é que o menor não deverá trabalhar até a conclusão da escolaridade obrigatória, ou em qualquer hipótese inferior a 15 anos.

O trabalho garantido ao menor, no caso como o de jovem aprendiz, não pode atrapalhar seu desenvolvimento, não pode prejudicar sua saúde, segurança, nem moral e tem que haver treinamento específico e adequado para a atividade que o menor desempenhará, sendo vedado o trabalho em mineração e pedreira, indústria manufatureira, construção, eletricidade, água e gás; serviços sanitários, transporte, armazenamento e comunicações; plantações e outros empreendimentos agrícolas de fins comerciais.

“A convenção da OIT 182, de 1999, promulgada pelo decreto 3.597, de 2000, é denominada de Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua eliminação.

Para fins de aplicação desta convenção, toda a pessoa menor de 18 anos é considerada criança e as piores formas de trabalho infantil abrangem as seguintes hipóteses:

Art. 3º. a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho obrigatório, inclusive de crianças para serem utilizadas em conflitos armados.

b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição ou atuações pornográficas.

c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para regularização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e;

d) o trabalho que por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças. “(ANDRADE, Evolução do Combate ao Trabalho infantil nas Constituições brasileiras)”

Por isso mesmo foi criado o instituto próprio para a proteção dos menores, porém no papel é tudo muito absoluto em se tratando de proteção, mas a realidade é muito diferente por que há ainda muitas crianças e adolescentes em situações de risco, necessitando de proteção, de dignidade, de acesso à saúde, pois a maioria trabalha em estado de insalubridade.

De acordo com o Código Civil de 2002, em seus artigos 3º, 4º e 5º fica claro a incapacidade dos menores de 16 anos, onde os mesmos ficam impedidos de exercer alguns direitos e deveres relacionados à vida civil, o mesmo teor está previsto nos artigos 7º, inciso XXXIII e 227, parágrafo 3º, I da Constituição Federal.

Mas é na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) que fica mais evidente as proibições referentes ao trabalho infantil em seus artigos 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409 e 410, já nos artigos 382, 383, 384, 385 e 386 versam sobre os períodos de descanso que o menor deve ter nas atividades que são permitidas por lei. E nos artigos 423 até o 433 versam sobre os deveres relativos aos responsáveis legais tanto dos menores quanto dos empregadores e também dos menores em condição de menor aprendiz.

“O processo de formação para o trabalho o que se submetem prematuramente, em um ambiente de adultos, lhes é desfavorável, trazendo inúmeros prejuízos físicos: cansaço, dores nas pernas, conflitos emocionais e isolamento. (ALMEIDA, Neto, 2004, p.10)”

Esses casos são muito comuns às crianças são exploradas a cada minuto no Brasil e no mundo.

“Crianças abandonam a escola para servir de mão de obra na agricultura, comércio, indústrias e outros, assim desta maneira passam a ajudar os pais no sustento da casa, sendo que estas crianças deveriam estar na escola recebendo atenções necessárias para seu desenvolvimento. (ADAS, 1994, p.57)”.

Não há que se discutir que lugar de criança é na escola, recebendo educação e tratamento merecido, o reflexo principal de uma criança é a educação, se ela não tem isso, ela acaba indo para caminhos diversos fora do que a sociedade aprova.

Na concepção de Ferreira (2001, p.75), são meninos e meninas prematuramente envelhecidos, exauridos e famintos, sofrendo privações de toda ordem, como agravante exercem ofícios desqualificados e de salários

insignificantes, alguns trabalhos são forçados em situações de servidão por dívidas de adultos.

As crianças em estado de exploração de trabalho são extremamente caladas, vivem irritadas devido à exaustão e não são de fácil percepção, pois eles geralmente não falam ou não sabem por quem são explorados de fato, a grande maioria acha que está na função de mero ajudante.

Os principais órgãos que tratam especificamente do trabalho infantil são Conselho Tutelar, Ministério Público do Trabalho, PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), etc.

O Conselho Tutelar pode aplicar até sete medidas de proteção aos menores, de acordo com o artigo 101, incisos I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sempre que uma criança é ameaçada o ideal é que aplique tais medidas através do Conselho Tutelar que tem como função principal proteção das crianças e dos adolescentes, famílias e comunidade em geral.

Já através do Ministério Público fica a responsabilidade de receber as notícias, que contenha a infração administrativa ou penal, visando garantir os direitos das crianças e adolescentes, o Ministério Público também tem que receber as queixas de crime que tenham os menores como vítima.

O Ministério público do Trabalho tem a função principal de orientar e também esclarecer às famílias acerca de suas responsabilidades para com os menores, ensinando-os como agir diante das situações onde fique caracterizada a exploração ou até mesmo o risco a integridade física e mental do menor, pois o que deve prevalecer são sempre os direitos das crianças e dos adolescentes.

O PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil) fica com a responsabilidade do resgate dos direitos dos menores, o PETI veio para garantir o direito da cidadania, favorecendo os meios sociais para tal fim, tais como serviços sociais psicopedagógicos, isso quer dizer que eles podem garantir acesso e também permanência na escola, entre outras atribuições. O PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil) é um serviço sério e que contribui e muito para o crescimento da comunidade em geral e em especial ao menor.

O trabalho infantil também é de grande relevância para os Direitos Humanos, onde eles atuam diretamente ou indiretamente, pois a situação de

exploração infantil abrange todas as áreas do direito, às vezes de forma mais intensa e outras vezes nem tanto, a função que se submete os direitos humanos se dá quando há trabalho informal, causando prejuízos de ordem biológica, de forma social, física e até mesmo moral onde afeta a dignidade dos menores.

Para a maioria da população é a te comum ver crianças e adolescentes trabalhando, sendo assim, a maioria das pessoas até compactua com esse tipo de exploração, às vezes até por costume, que surge através da cultura, por vezes imposta até mesmo pela sociedade, onde há as leis, porém não são respeitadas e nem fiscalizadas da forma como deveriam. Os Direitos Humanos vêm com a função de fiscalizar e atuar em diversas áreas, inclusive também na proteção do menor em situações de risco ou até mesmo prejuízos psicossociais, percebe-se com frequência que o pensamento mais atual dos adultos quando vêem uma criança ou adolescente em situação de trabalho é: é melhor que ele esteja trabalhando do que roubando, usando drogas, ou matando pessoas; daí que acabam surgindo às justificativas das pessoas, por mais que saibam que o trabalho infantil é crime e tem que ser tratado como tal. Tem ainda os ditados populares tais como: o trabalho dignifica o homem, o trabalho ensina as crianças o valor do dinheiro, o trabalho ensina a criança a viver no mundo, entre outros...; justamente aí que mora o principal problema e por isso estamos longe da resolução desta problemática.

Os Direitos Humanos iniciaram-se com força total pós- segunda guerra mundial, onde realmente se tem relatos reais relativos às violações dos direitos, foi assim que houve a necessidade de se criar um instituto que protegesse e garantisse tais direitos, com isso veio também o surgimento da ONU (Organização das Nações Unidas), juntamente com suas agências, Declarações de Direitos, Convenções e Tratados de Direitos Humanos, a partir daí é que começam as exigências por parte da sociedade para com o Estado de forma que o Estado realmente estava com o dever de agir e de forma rápida para conter a exploração dos menores e garantir os direitos individuais, porém até hoje se espera a erradicação que cada dia se torna mais ineficaz e longe do fim. Os Direitos Humanos tem por finalidade a garantia da dignidade da pessoa humana, ou seja, uma vez violadas essas garantias, que contou com o fortalecimento da OIT (Organização Internacional do Trabalho), junto com suas normas e a Declaração de Princípios Fundamentais de 1998, onde fica claro a vedação do trabalho em condições análogas a de escravo, liberdade sindical

e também vedação do trabalho infantil, onde essa última é considerada grave na ordem jurídica, também evidente na Declaração dos Direitos da Criança de 1989 e fundamentada pela Convenção 138 (que versa sobre a idade mínima de admissão em qualquer emprego ou trabalho). A Convenção 182 (versa sobre as piores formas de trabalho infantil), tais normas estão devidamente ratificadas no Brasil.

O objetivo dos Direitos Humanos em relação ao trabalho infantil é a proteção às crianças e aos adolescentes de qualquer situação que venha a prejudicar o desenvolvimento da pessoa humana, garantindo que todos tenham condições em plenitude de dignidade para vir a ter uma boa formação física, moral, psicológica e obviamente também intelectual. Ficou fixado uma idade mínima para o trabalho com o intuito de que crianças e também adolescentes devam dar total dedicação à sua formação educacional e também moral, buscando sempre o seu desenvolvimento, por isso não dignidade, nem decência permitir que crianças e adolescentes comecem a trabalhar antes da idade permitida por lei, por isso quem permite ou compactua com esse tipo de exploração comete crime e deve ser punido com as sanções previstas em lei.

A discriminação, a exclusão, a pobreza e até mesmo o conformismo da sociedade tem contribuído e muito para a exploração infantil. Mas o princípio basilar do trabalho em comento é o combate ao trabalho infantil no Brasil, com base nos meios legais para realmente buscar uma solução para tal problemática.

Os principais meios para se chegar a uma solução são ações civis públicas de atendimento às crianças e adolescentes que são encontrados em situações de exploração de trabalho infantil. As soluções podem vir com acesso a uma escola em tempo integral, profissionalização garantida por lei, criando assim geração de trabalho e renda para as famílias.

Mas não é só isso, tem que haver cobranças em relação ao Estado, imposição de sanções mais severas nos direitos das crianças e dos adolescentes. O desafio maior a ser enfrentado é a garantia e a tutela dos direitos humanos nesse âmbito, visando um futuro digno e promissor para esses menores, que nas áreas rurais o lápis acaba sendo a enxada, o computador é o caixote de engraxate...; a mudança dessa situação deve vir de cada um de nós com a real cobrança às leis pertinentes ao caso.

No Direito do Trabalho onde, desde os primórdios, havia a divisão de trabalho por parte da sociedade, mas, se engana quem pensa que essa divisão era justa, a divisão era feita de acordo com os interesses dos individuais dos que precisavam dos trabalhadores, o intuito na verdade era que se gerasse grande produção no trabalho no menor tempo possível, foi exatamente isso que ficou evidente após a Revolução Industrial.

Foi assim que surgiram e aumentaram as formas de trabalhos cruéis, como os trabalhos escravos e infantis, onde as crianças eram inseridas de forma precoce no mercado de trabalho e acabam perdendo a oportunidade de estudar, de brincar, de curtir experiências de acordo com sua idade, deixando de ser tratada como realmente deveria ser.

O Direito do Trabalho tem como objetivo nesse âmbito, compor normas no contexto internacional e também no ordenamento jurídico de cada país, de forma que haja a regulamentação e limitação da idade mínima para o trabalho, prevendo assim certas restrições acerca das atividades que podem ou não serem exercidas por menores de idade, preservando assim a integridade física e psíquica do menor, bem como seu desenvolvimento de modo geral.

A defesa das crianças e dos adolescentes não é simples, mas seus direitos estão sendo alcançados ao longo dos anos e obviamente com a evolução da sociedade, no decorrer do tempo já houve bastante avanço, mas estamos longe da resolução e do banimento do trabalho infantil.

O que fica claro é principalmente a extrema necessidade com relação à proteção dos direitos da criança e do adolescente visando o pleno combate ao trabalho infantil, para isso há a necessidade de toda uma sociedade se unir, e não somente no lar dos que são explorados.

O problema é ainda pior em países em desenvolvimento, onde a mão de obra infantil é explorada de forma corriqueira, onde os menores são explorados nas mais diversas áreas, o trabalho infantil tem como discussões pertinentes os direitos sociais e trabalhistas.

O IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) que é o órgão oficial do governo realiza constantes pesquisas acerca desse tema e os dados são

alarmantes mesmo nos dias atuais, há uma necessidade imensa de identificar os tipos de trabalho infantil que são mais encontrados no Brasil.

## 1.2 - RELAÇÃO DE TRABALHO X RELAÇÃO DE EMPREGO

Não é uma tarefa fácil classificar essas relações, no entanto desde 2005 há à defesa da autorização para o trabalho infanto-juvenil, onde a competência para essa autorização é do juiz do trabalho, assim também se dá pedidos de autorizações para o trabalho artístico e do adolescente nas ruas e praças.

A Justiça do Trabalho é a que mais atua na luta contra o trabalho infantil, e é o que deve ser compartilhado com todos. Em 22 de agosto de 2012 aconteceu em Brasília o Seminário Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil, nesse seminário reuniram-se Juízes, Promotores da Infância e da Juventude do Brasil inteiro, membros atuantes do Ministério público do Trabalho, Defensores Públicos, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do desenvolvimento Social e Combate à fome, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da república e integrantes da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil do CSJT- TST (Conselho Superior da Justiça do trabalho – Tribunal Superior do Trabalho), com o mesmo objetivo, em prol da definição e prioridades que está descrita no artigo 221 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que ficará a cargo do Juiz do Trabalho a função de remeter as peças ao Ministério Público para as providências necessárias.

Relação de Trabalho se caracteriza através do englobamento dos sujeitos, o objeto e obviamente o negócio jurídico que une ou vincula as partes a que se interessar, a relação de trabalho é toda relação jurídica onde têm sua prestação principal centralizada na contratação de trabalho humano com uma obrigação de fazer, sendo assim a relação de trabalho acaba por englobar a relação de emprego, trabalho autônomo, trabalho eventual, trabalho avulso, dentre outras modalidades referentes à prestação de serviço, como por exemplo, o trabalho de estágio.

“Trabalho é o conjunto de atividades, produtivas ou criativas, que o homem exerce para atingir determinado fim” (Instituto Antônio Houaiss, Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa, Rio de Janeiro: objetiva, 2001.p.2743).

Para que haja a relação de emprego devem estar presentes todos os requisitos norteadores do negócio jurídico, quais sejam: a alteridade, a subordinação, a pessoalidade, a onerosidade e a não eventualidade. A relação de emprego advém principalmente de um trabalho subordinado, onde um faz as regras e o outro as cumpre. O artigo 442 da Consolidação das leis do Trabalho deixa bem claro esse vínculo, in verbis: “Art. 442. Contrato individual de trabalho é todo o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.”

Esse artigo manifesta bem a relação de emprego, portanto a definição mais ampla sobre empregado, é que ele presta serviço mediante subordinação, com recebimento de salário conforme atividade desenvolvida. Já o artigo 3º da CLT (Consolidação das leis do Trabalho) estabelece que: “Art. 3º. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Percebe-se então a relação a que se destina propriamente acerca do empregado, nesta mesma seara também dispões o artigo 2º da CLT (Consolidação das leis do Trabalho), vejamos: “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação de serviços”.

Conforme mencionado anteriormente sobre os requisitos para a relação de emprego onde detalhando cada um deles vejamos, a alteridade que visa o resultado da prestação de serviço que são efetuados pelo empregado, dá a idéia de que o empregado executa o serviço, porém o *alter* é do empregador que possibilitou que o empregado realizasse determinado serviço sob o comando deste.

A relação de emprego acaba por ser o procedimento essencial do Direito, nesse viés tem mais o sentido de forma genérica, onde todas as relações jurídicas têm a caracterização baseada na prestação de uma obrigação de fazer em conjunção o direito humano, englobando assim também a relação de emprego.

Para melhor esclarecimento relação de trabalho é o gênero da relação de emprego, de acordo com o Magistrado Otávio Amaral Calvet, em (A nova Competência da Justiça do Trabalho, Disponível em: [www.nucleotrabalhistacalvet.com.br](http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br)): Relação de trabalho versus Relação de consumo ele fala que o aspecto que define a relação de trabalho é que o tomador do

serviço sendo pessoa natural ou jurídica, ou mesmo um ente despersonalizado é sempre um intermediário nesta relação; a relação de emprego será sempre protegida pela CLT (Consolidação das leis do Trabalho), mas só se houver os requisitos exigidos por lei, quais sejam:

- Pessoa física
- Trabalho de maneira contínua
- Trabalho subordinado (pois há o cumprimento de ordens)
- Contraprestação

Há também os sujeitos da relação que são neste caso empregado e empregador, conforme dita os artigos 3º e 2º da CLT (Consolidação das leis do Trabalho).

Os demais tipos de trabalho são protegidos pelo artigo 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988, veja:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e Julgar:

“I- As ações oriundas da relação de trabalho abrangidos os entes de Direito Público externo e da Administração Pública Direta e Indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004)”.

Há também os sujeitos da relação que são neste caso empregado e empregador, conforme dita os artigos 3º e 2º da CLT (Consolidação das leis do Trabalho).

Relação de Emprego iniciou-se devido à situação de emergência e desenvolvimento na época da sociedade industrial contemporânea, dando também início à relação empregatícia, isso diz respeito à origem e claro também ao posicionamento histórico da relação de emprego e até mesmo do próprio Direito do Trabalho; o trabalho empregatício não é tão antigo quanto se pensa, pois antes de surgirem leis mais severas que regulamentaram a relação empregatícia, mas especificamente antes do século XIX era comum o trabalho sob a forma servil ou até mesmo sob a escravidão, naquela época não haviam leis e os senhorios (como eram chamados à época). As normas e conceitos daquela época eram escassos; naquela época onde o Direito Romano imperava havia só duas modalidades referentes à contratação, que se dava de forma livre, eram elas:

A *LocatioOperis* - que era a contratação geralmente de trabalho, especificando o resultado, sendo que havia a garantia e a autonomia do trabalhador, é como se fosse uma relação de empreitada.

*LocatioOperarum* - se dava através da não contratação do trabalhador, mas sim os serviços contratados e o trabalho a ser realizado, assim havia a preservação da autonomia do trabalhador que seria contratado, já teria início aí o trabalho chamado atualmente de terceirizado, pois visava à locação de serviços.

Assim não resta dúvida que a partir daí que se iniciou de fato a relação jurídica empregatícia. Neste caso a relação de emprego nada mais é que a prestação de serviço efetuada por pessoa física a um tomador qualquer, prestação esta efetuada com personalidade pelo trabalhador, de forma não eventual e sob subordinação ao tomador de serviços e claro de forma onerosa. Esses elementos estão elencados no caput do artigo 3º e 2º da CLT (Consolidação das leis do Trabalho), tais elementos existem no mundo dos fatos e existem independentemente do Direito em questão, pois se tornam assim, elementos fáticos- jurídicos.

Conjugando esses elementos temos o surgimento da relação de emprego, sendo caracterizados de forma jurídica. Cada um dos elementos descritos acima funda uma compreensão objetiva e formal acerca dos operadores jurídicos, onde temos; trabalho por pessoa física, que o trabalho deve ser pactuado por pessoa natural, onde se tem os bens jurídicos protegidos pelo Direito do Trabalho, tais como a vida, saúde, integridade moral, bem-estar, lazer e etc. e não podem ser utilizados por pessoas jurídicas, por isso fica evidente a obrigação de fazer.

Pessoalidade: vincula-se ao elemento anterior, a relação empregatícia deve se dar com respeito ao prestador de serviço não podendo ser feito por pessoa que seja substituída do pacto em relação ao trabalho. Mas como toda regra tem sua exceção, pode vir a ocorrer uma substituição com o consentimento do tomador de serviços, seria nesse caso uma eventual substituição, esse consentimento pode ser parte de um contrato na prestação do serviço em caráter autônomo e sem personalidade, um grande exemplo é o representante comercial que tem pessoas que trabalham com ele. Há também a substituição autorizada por lei como é o caso de férias, licença maternidade e etc.

Esses casos ficam implícitos nos artigos 450 da CLT (Consolidação das leis do Trabalho) e na súmula 159, I, do TST. Se for por contrato a prazo a previsão está no artigo 443 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). A obrigação finaliza-se com a extinção do serviço de forma automática. O artigo 10 e 448 da CLT (Consolidação das leis do Trabalho) tratam exclusivamente de sucessão trabalhista onde há a previsão dos casos citados acima.

Não eventualidade: para falar sobre esse elemento temos que ter em mente que de um lado temos a duração do contrato empregatício, que principal incentivo vem das normas jus trabalhistas, e onde a tendência é o princípio da continuidade na relação de emprego. Já em outra seara têm-se a idéia da permanência que vigora no Direito do Trabalho na configuração da relação empregatícia, ainda que por pouco tempo, o serviço prestado deve ter um caráter de permanência, pois não se qualifica como um trabalho de forma esporádica, o conceito de não eventualidade é encontrado facilmente na doutrina, jurisprudência e textos legais. Esses trabalhadores realizam os trabalhos de forma descontínua, ou seja, só em determinadas épocas. A previsão constitucional está no artigo 3º da CLT (Consolidação das leis do Trabalho).

Onerosidade: isso significa que a relação deve ter fundo econômico, ou seja, o trabalhador presta o serviço e o empregador o recompensa mediante salário a ser acordado entre as partes ou através da lei vigente relativa ao que o empregado deve receber. Sendo assim, se dá de forma bilateral, sinalagmático e oneroso, o contrato que deve ser respeitado como tal, de acordo com o que foi pactuado, se dá dessa forma porque envolve um conjunto com diferenciação entre a prestação e a contraprestação que deve ser recíproca entre empregado e empregador.

De acordo com a CLT (Consolidação das leis do Trabalho), o salário pode ser pago em dinheiro ou utilidades como versa o artigo 458, pode vir a ser pago diariamente, semanalmente, quinzenalmente ou mensalmente, conforme preceitua o artigo 459 da CLT (Consolidação das leis do Trabalho), podendo vir a ser calculado de acordo com a modalidade fixa ou na fórmula variável de Cômputo, de acordo com o artigo 483, "g" da CLT (Consolidação das leis do Trabalho).

Subordinação: de todos os elementos esse é o mais importante, ele marca a específica diferença da relação de emprego, pois dela advém à forma como à prestação de serviço deve ser sendo este de forma que o empregador dá as

atribuições e o empregado as executa previsto no artigo 3º, caput da CLT (Consolidação das leis do Trabalho). Somente existe relação, sócio jurídica, empregatícia, quando reunidos os cinco elementos. Já na relação empregatícia surge no contrato sócio jurídico de acordo com a junção dos cinco elementos fáticos jurídicos já mencionados.

Inicialmente a relação de trabalho trata-se de natureza pública de uma relação já formada, isso acontece muito com os serviços administrativos de entidades estatais de Direito Público. Em outro momento entra a relação jurídica de forma privada. É o exemplo do estágio, sendo regulado e praticado. São situações que envolvem trabalhadores, prestadores de serviço em cooperativas de mão de obra. Fica evidente as diferenças da relação de trabalho para a relação de emprego, pois na relação de trabalho falta geralmente um ou mais elementos que fazem parte do tipo legal previsto no caput dos artigos 2º e 3º da CLT (Consolidação das leis do Trabalho); temos como exemplos os trabalhadores autônomos, eventuais e avulsos e também há outros vínculos que também são regulados pela CLT (Consolidação das leis do Trabalho), a exemplo dos representantes comerciais, motoristas de táxis, moto taxistas, entre outros. Nesses casos, os institutos e princípios jurídicos são diferenciados regendo assim sua própria situação; o que prevalece em ambas às situações é o trabalho físico que é prestado de forma onerosa.

A súmula 212 do TST (Tribunal Superior do Trabalho) que foi editada em 1985, fala sobre a presunção jurídica onde se dá de forma relativa e não absoluta. Essa presunção resulta de fatores históricos onde há a regra geral com conexão dos trabalhadores ao sistema socioeconômico capitalista e há também a circunstância da relação de emprego no início do surgimento do Direito do trabalho onde se tornou a fórmula considerada mais indicada e protegida da iniciação da pessoa que trabalha na competitiva e posterior excludente economia na visão contemporânea.

Essa questão da presunção jurídica foi de certa forma incorporada pela Constituição da República de 1988, onde se reconhece o vínculo empregatício que é um dos principais e com certeza um dos mais eficazes meios para realização de seus princípios, tais como dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho e emprego, da justiça social, bem estar individual e social, segurança e subordinação da propriedade na sua função social. Há também a clara presunção jurídica em face do vínculo empregatício no contexto de prestação de trabalho tanto na vida social

quanto econômica. O assunto que realmente tem relevância aqui é a relação de emprego com o estágio, porque essa relação acontece com a figura do estudante que tem basicamente as mesmas características da relação de emprego. Caso o estágio seja remunerado, mas o objetivo é a educação que se constitui, o aprendizado do estudante, com essa relação. O intuito é o aperfeiçoamento na formação tanto acadêmica quanto profissional do estudante. Todas essas questões estão classificadas na Lei de Estágio, trazendo objetivos sociais, educacionais em função do estudante, onde fica claro o favorecimento ao estudante encontrado na Lei de Estágio.

O estágio baseia-se na Constituição Federal de 1988, onde prevê: “a educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205, CF/88).

Está claro que o trabalho infantil no Brasil é proibido, no entanto há formas de se encarar o trabalho infantil como um aprendizado, é o caso estágio e do jovem aprendiz que é permitido por lei, empresas criam parcerias onde podem contratar jovens de 14 a 24 anos de idade com um prazo determinado de 02 anos de aprendizado, os menores precisam estar cursando ou concluído, ensino fundamental, ou ensino superior. É uma maneira de garantir educação e ao mesmo tempo qualificação profissional. O que mais se percebe é que atualmente cada vez mais os jovens têm buscado esses incentivos, o que têm ocorrido principalmente por vontade própria, o menor só pode vir a trabalhar conforme a forma citada acima, através da lei da aprendizagem. Há inúmeras vantagens para o empregador, tais como o custo ser menor para manter um aprendiz e o melhor é que o empregador poderá ao término do contrato temporário, contratar em definitivo o aprendiz.

Os aprendizes geralmente aplicam o que aprendem no ambiente de trabalho, aprendem a valorizar o trabalho e o respeito ao próximo vem junto com a responsabilidade do estágio e assim todos ganham. A diferença do estágio para os aprendizes é o limite de idade, os aprendizes são de 14 a 24 anos e o estágio é a partir de 16 anos. Essas atividades são devidamente fiscalizadas pela emenda constitucional nº 20 de dezembro de 1998.

### 1.3 EMPREGADO X EMPREGADOR

O empregado se caracteriza por ser uma pessoa natural que contrata a prestação dos seus serviços a um tomador de forma tácita ou expressa que deve ser feita de forma pessoal, onerosa, não eventual e subordinada. A questão que se faz relevante é o contrato, pois é através dele que se forma a relação jurídica. A diferença está na forma do contrato, pois tem que ter todo um processo e a reunião dos cinco elementos já citados. (A previsão constitucional está no artigo 3º da CLT (Consolidação das leis do Trabalho)), veja: “Art. 3º: considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”

Este artigo versa bem sobre como deve ser a questão do empregado. Essa definição do artigo 3º fala do vínculo empregatício com relação ao empregador, sempre deve ser uma pessoa física, não tendo distinção entre homem e mulher, por isso não há pessoa jurídica nestes termos. E para que haja de fato a relação empregatícia é indispensável que os serviços prestados devem ser de forma permanente. Há várias espécies de empregado, há o trabalhador temporário que é basicamente a pessoa que presta serviço a uma empresa, onde a mesma atende as necessidades da empresa, geralmente em substituição de algum empregado, se dá de forma extraordinária. De acordo com o artigo 16 do Decreto nº 73.841/74, veja:

“Considera-se trabalhador temporário aquele contratado por empresa de trabalho temporário, para prestação de serviço destinado a atender necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de tarefas de outra empresa.”

Há também a figura do estagiário que é o aprendizado do estudante em técnico-profissional com previsão legal no artigo 1º da Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, onde versa:

“... ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.”

O estágio não deve jamais ser confundido com o contrato de trabalho conforme está previsto na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), onde no seu capítulo IV fala expressamente sobre a proteção do trabalho do menor. No artigo 402 fala sobre a proteção que se é dada aos menores de 14 até os 18 anos de idade.

## CAPITULO II

### 2. TRABALHO INFANTIL NA CLT E NO ECA

A principal norma que rege todos os direitos é a Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu artigo 7º, inciso XXXIII, conforme já foi falado anteriormente. Esse mesmo diploma constitucional também versa sobre a idade mínima para o trabalho, onde há a proibição do trabalho ao menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, que se dá dos 14 aos 18 anos de idade, ou seja, fica proibido ao menor de 16 anos exercerem atividade na relação trabalhista.

O Estatuto da criança e do adolescente adaptou-se à Emenda Constitucional nº 20/98 juntamente com a promulgação da Convenção 182 e a Recomendação 190, da OIT (Organização Internacional do Trabalho), onde no seu artigo 60 declara: “Considera-se aprendizagem a formação técnico- profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor”.

A jornada de trabalho destinada ao menor de idade tem suas restrições estabelecidas na CLT (Consolidação das leis do Trabalho), o artigo 411, versa sobre a duração do trabalho do menor regendo-se também pela duração do trabalho, em geral, previstos nos artigos 58 e seguintes. Com as restrições previstas nos artigos 412 a 414 temos a seguinte disposição que versa que após cada período de trabalho contínuo ou dividido em turnos, tem que haver intervalor para repouso, nunca inferior a 11 horas e é proibido o trabalho extraordinário – salvo para a compensação, normalmente com a supressão do expediente aos sábados- a chamada “semana inglesa”, mediante acordo ou convenção coletiva, ou ainda na ocorrência de força maior (artigos 501 e seguintes).

A proibição referente ao trabalho noturno refere-se ao que é executado das 22h00min às 05h00min da manhã e em se tratando de área rural das 21h00min às 04h00min da manhã, o perigoso e insalubre ocorre quando acontece através dos menores de 18 anos, pois essas condições não podem ser submetidas a menores.

Já nos recibos de salários para menores é lícito de acordo com o artigo 439 da CLT (Consolidação das leis do Trabalho), contudo tem que haver a assinatura dos responsáveis. Não há prazo prescricional contra menores de 18 anos conforme versa o artigo 440 da CLT (Consolidação das leis do Trabalho).

Os artigos 434 a 438 da CLT (Consolidação das leis do Trabalho) trata exclusivamente das penalidades para quem descumprir as regras quanto ao trabalho infantil que são atualizadas conforme a lei. O artigo 427 da CLT (Consolidação das leis do Trabalho) assegura o direito do menor quanto à frequência às aulas, por que o acesso à educação é dever do Estado e de todos de forma geral.

O que tem que se ter em mente é que crianças e adolescentes são protegidos de diversas formas, no entanto ainda não há uma forma mais rigorosa para que essa proteção seja respeitada.

Já no Estatuto da Criança e do adolescente fica perpetuada a proteção absoluta aos menores de 18 anos, no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 2º versa que é considerada criança para os efeitos da norma, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade. No artigo 5º do mesmo diploma legal diz que nenhuma criança será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. O que mais nos interessa aqui é a exploração, onde se trata basicamente de uma forma de tirar proveito do menor, o que é muito comum com adultos relacionados com crianças e adolescentes, precisamos ter em mente que o problema existe e precisa urgentemente de uma solução. Apesar de tal exploração ser punida com infrações penais e administrativas, quando realmente fica claro o descumprimento das normas referentes à proteção da criança e do adolescente. Tal norma se concentra no já exposto artigo 227, § 4º da Constituição Federal.

O objetivo principal do Estatuto da Criança e do adolescente encontra-se elencado no artigo 6º, veja:

“Art. 6º. Na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

Esse artigo mostra principalmente como é a forma que deve ser interpretado o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde o mesmo da prioridade absoluta à criança e ao adolescente assim como a proteção que se dá de forma integral a

aplicação das medidas cabíveis à exploração infantil que se revela através da Vara da Infância e da Juventude.

O artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente dá prioridade à liberdade do menor e o direito garantido a todos na Constituição Federal, in verbis:

“Art. 15°. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”.

O Capítulo V do Estatuto da Criança e do adolescente é um dos mais importantes, pois trata especificamente acerca do Direito à Profissionalização e a Proteção no Trabalho, já no seu artigo 60 versa sobre a proibição de qualquer trabalho a menor de 14 anos salvo na condição de aprendiz. Sendo assim não há o que se discutir quanto à proibição de menores trabalhando. O ECA (Estatuto da Criança e do adolescente) juntamente com a CLT (Consolidação das leis do Trabalho) proíbem expressamente o trabalho noturno, qual seja, entre as 22h00min e 05h00min da manhã, o menor de 16 anos é proibido de trabalhar principalmente pela fase de desenvolvimento que se encontra e fica terminantemente proibido o trabalho ao menor de 14 anos na lavoura de cana-de-açúcar, trabalho em bingo e etc.

O Estatuto da Criança e do Adolescente protege o trabalho como forma de aprendizagem, mas o que seria essa forma de aprendizagem? É uma forma de educação para a evolução do estudante. Tal conceito está previsto no artigo 428 da CLT (Consolidação das leis do Trabalho), in verbis:

“Art. 428°. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze anos e menor de 18 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral, psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação”.

Para essa formação são necessárias certas garantias tais como: garantias de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; horário especial para o exercício das atividades, esta previsão está no artigo 63 Estatuto da Criança e do adolescente.

As vedações quanto ao trabalho são as mais diversas há o trabalho penoso, onde causa sacrifício ou incômodo ao empregado; trabalho insalubre que é a exposição a agentes nocivos à saúde do menor; trabalho perigoso que é o contato com qualquer substância inflamável ou explosiva. Esses itens estão disponíveis na Portaria nº 06 de 05 de fevereiro de 2001 em seu anexo I.

No capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente fala da Prevenção e já em seu artigo 70, versa sobre o dever de todos na prevenção de ameaças ou violação dos direitos da criança e do adolescente, essa prevenção na verdade deve ser tratada com muito cuidado, pois o intuito é que se evite ameaças ou até mesmo qualquer violação dos direitos do menor. A omissão quanto aos casos de exploração de trabalho infantil é punível com sanções previstas em leis como Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) entre outros, com competência geralmente na Vara da Infância e da Juventude e Ministério Público Federal, Municipal e do Trabalho.

## 2.1 PRINCÍPIOS PROTETORES DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Farei uma breve análise acerca dos princípios que norteiam os direitos das criança e dos adolescentes onde temos a ideia de Barroso que diz:

“Princípios podem ser conceituados como a verdade básica e imutável de uma ciência, funcionando como pilares fundamentais da construção de todo o estudo doutrinário” (BARROSO, 2011, p. 23), orientando assim todo o ordenamento jurídico. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, violar um princípio é algo muito mais grave do que violar uma norma.

### Princípio da Proteção integral

O princípio da proteção integral veio com o intuito de tutelar os direitos da criança e do adolescente conferindo-lhes assim direitos e privilégios que minuem sua fragilidade pressuposta. Princípio da proteção integral encontra-se positivado no art. 6º da Constituição Federal de 88, art. 1º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõem respectivamente:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a

proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

E ainda tratando da proteção integral, temos o art. 3º, 2 da Convenção sobre os Direitos da Criança onde versa:

Art. 3º, 2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

Pode se dizer que a proteção integral é o princípio pioneiro do ECA, ao qual completa -se com princípio da prioridade absoluta onde passam a ocupar assim uma posição de destaque, na busca da garantia e efetividade de todos os direitos inerentes a criança e ao adolescente, para que possam desfrutar de uma infância e juventude com o mínimo de dignidade infanto-juvenil.

#### Princípio da Prioridade Absoluta

O princípio da Prioridade Absoluta encontra-se positivado na Carta Magna com previsão no artigo 227, e vem a ser ratificado no artigo 4º. Da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao qual respectivamente assim dispõem:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º. é dever da família, comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Fica evidente que o parágrafo único do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, elenca aspectos para a garantia da prioridade absoluta, veja:

a) Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

- b) Procedência de atendimento nos serviços públicos ou relevância pública;
- c) Preferencia na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

De acordo com Gomes da Costa, fica claro que: “devemos entender que as crianças e os adolescentes deverão estar em primeiro lugar na questão referente aos governantes, e precisamos entender que devem ser atendidas as necessidades das crianças e adolescentes, pois é nelas que se baseiam nosso maior patrimônio, pois através de nós é que elas se tornam pessoas de bem.

### 3. Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se insculpido no art. 1º, III da Constituição Federal como forma de constituir o Estado democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, tal princípio trata da garantia dos direitos básicos e do mínimo existencial que é inerente à pessoa humana e, por isso constitui o basilar dos princípios fundados no então Estado democrático de Direito.

### 4. Princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento

Tal preceito veio consubstanciar, que as crianças e os adolescentes, além de serem portadores dos mesmos direitos conferidos à pessoa adulta, são detentoras de algo mais, ou seja, de uma atenção especial, do qual os interesses destes deverão sobrepor-se a qualquer outro bem jurídico tutelado, conforme visto anteriormente no princípio da prioridade absoluta. Vale salientar que tal princípio encontra-se inserido em diversos dispositivos legais, como os artigos 121 parágrafo único, 123, 124, 125, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam dos direitos e garantias fundamentais dos Adolescentes, zelando pela integridade física e mental destes, na reavaliação da medida a cada seis meses e o seu cumprimento em estabelecimento adequado. Sempre com o alerta que estes se encontram em fase de desenvolvimento físico, psicológico, moral e social, merecendo garantias especiais que lhe proporcionem um desenvolvimento digno, conferindo-lhes assim proteção integral e prioridade absoluta.

### 5. Princípio da Cooperação

Cooperar significa trabalhar juntos unidos, em busca da pretensão de um bem comum a todos.

### 6. Princípio da brevidade

Esse princípio é um dos regentes na aplicação das medidas privativas de liberdade, e consiste no limite de tempo da manutenção da medida aplicada, que deverá ser o mais breve possível, ou seja apenas o necessário para reintegrar na sociedade o adolescente em conflito com a lei. Tal princípio é um dos basilares na

aplicação da medida socioeducativa de internação, uma vez que esta deverá cumprida em estabelecimento fechado devendo ser breve com duração mínima de seis meses e máxima de três anos conforme art. 121, §§ 2º e 3º do Estatuto da criança e do adolescente.

## 7. Princípio da Excepcionalidade

A observação desse princípio faz-se necessário com extrema importância e cautela no tocante ao momento da aplicação de medidas privativas de liberdade, consistindo assim como uma exceção na aplicação da medida socioeducativa privativa de liberdade que somente será aplicada na total impossibilidade ou inadequação de qualquer outra medida em meio aberto.

Conforme o art. 227, §3º, V da Constituição Federal que assim dispõe:

Art.227. [...]

§3º. Os direitos a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: [...]

V- Obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade;

### CAPÍTULO III

#### 3. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (TRT) 13ª REGIAO E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST).

Como visto anteriormente, o trabalho infantil não é um problema vencido em nosso país. E, contudo, se faz um alerta que necessita de uma atenção privilegiada diante das inúmeras vedações encontradas em nosso ordenamento jurídico.

*A priori*, e de maneira muito singular, podemos afirmar que em nossa região não seria diferente. Em se tratando de um estado economicamente pobre e, sobretudo, voltado à exploração da mão de obra humana, não seria incomum encontrarmos casos de trabalho infantil ou, como chamamos, exploração do trabalho infantil.

O que nos espanta é saber que em busca afinada por jurisprudência relacionada ao tema, nos deparamos com casos extremamente delicados. A começar, por exemplo, de casos de tráfico de pessoas.

Sabemos também que, em casos que a imagem do reclamante esteja em evidência, bem como sua estrutura moral diante da sociedade, as jurisprudências são limitadas em sua publicidade por se tratar de casos que tramitam em segredo de justiça.

Sem mais delongas, tendo por base a plataforma LexML, encontramos, junto ao TRT da 13ª Região, uma jurisprudência que nos chama atenção: um caso de tráfico de pessoas para exploração sexual na Itália. Caso este que, em meados de 2016, foi bastante evidenciado em jornais de grande circulação da Paraíba.

Mostra-nos a decisão proferida pelo TRT13ª, in verbis:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. RELATO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL NA ITÁLIA. NÚMERO DE PESSOAS TRAFICADAS. IRRELEVÂNCIA, MORMENTE QUANDO ALEGADO O TRÁFICO DE MENOR. AFETAÇÃO A INTERESSES SIGNIFICATIVOS DA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA. NORMAS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS PROTETIVAS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA PELO MPT. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. A petição inicial da presente ação civil pública reflete um caso de tráfico internacional de pessoas para exploração sexual

na Itália, que foi objeto de matérias em jornal de grande circulação no Estado da Paraíba. As práticas descritas na exordial, acaso comprovadas, revelam a afetação de interesses significativos da sociedade democrática, mormente no que se refere à dignidade da pessoa humana, ante o tratamento degradante que decorre do tráfico de pessoas, máxime, quando o intuito é de exploração sexual (CF, art. 1º, III, c/c art. 5º, III). Nessa perspectiva, o Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), bem como o Protocolo Adicional para a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, por meio dos Decretos 5.015 e 50.017/2004, o que trouxe como efeito imediato, a modificação do Código Penal, art. 231, para deixar claro que o tráfico internacional para fins de exploração sexual vitimiza pessoas, independentemente do gênero das vítimas. O caso revela-se ainda mais gravoso, quando há alegação de tráfico de menor. Em tese, tal quadro constitui violação à Convenção nº 182 da OIT, pois a exploração sexual de criança e adolescente é considerada uma das piores formas de **trabalho infantil** (lista TIP). A conduta, acaso comprovada, também transgredir a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, ratificada por meio do Decreto nº 4.316/2002. Significa que a hipótese é de incidência de normas constitucionais e internacionais protetivas da dignidade da pessoa humana, o que exige que o Direito responda à altura, para que o alicerce da sociedade democrática não seja atingido. Para fins de eventual configuração de dano moral coletivo, é irrelevante o número de pessoas traficadas. Com efeito, a magnitude do dano não pode ser aferida a partir de dados estritamente numéricos. A mensuração da ofensa à sociedade opera-se de forma qualitativa, sopesando a grandeza e a relevância do bem jurídico tutelado. Recurso ordinário provido, para se acolher a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, arguida pelo MPT, determinando-se a imediata reabertura da instrução.

Página 29 da Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região (TRT-13) de 31 de Agosto de 2016

O tribunal é enfático ao destacar que, no presente caso, a violação à ordem democrática, aos preceitos e garantias fundamentais, a legislação específica vigente, infringindo normas da OIT (Organização Internacional do Trabalho), por exemplo, é um motivo de alarme e clemência ao combate do trabalho infantil.

Vale ressaltar que, apesar de tudo e antes de tudo, estamos tratando de Dignidade da Pessoa humana, o que por se só já merece um olhar mais cauteloso e, dessa forma, sob uma ótica de garantismo da eficácia das normas constitucionais.

Segundo o diário oficial do TST - Tribunal Superior do Trabalho -, a:

"violência sexual pressupõe o abuso do poder onde crianças e adolescentes são usados para gratificação sexual de adultos, sendo

induzidos ou forçados a práticas sexuais. Essa violação de direitos interfere diretamente no desenvolvimento da sexualidade saudável e nas dimensões psicossociais da criança e do adolescente, causando danos muitas vezes irreversíveis".

Como podemos perceber, o judiciário (no tocante à justiça especializada do trabalho) tem se preocupado e, assim, agido de forma incisiva no combate e erradicação do trabalho infantil.

Vejamos a decisão proferida pelo TST (Tribunal Superior do Trabalho), no tocante ao tema e, contudo, observemos os valores constitucionais por ela destacados quando tratamos de combate ao trabalho infantil:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. CLÁUSULA QUE UTILIZA COMO PARÂMETRO A IDADE DO TRABALHADOR PARA ESTABELECEER SALÁRIO PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL. PROTEÇÃO DO MENOR TRABALHADOR. ARTS. 5º, CAPUT, 7º, XXX, 227, § 3º, II E III, DA CF; CONVENÇÕES 138 E 182 DA OIT; E OJ 26/SDC/TST. A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, caput, o princípio da isonomia, do qual decorrem o princípio da igualdade de salários e a impossibilidade de utilização de critérios desproporcionais e discriminatórios na fixação dos salários. O art. 7º, XXX, da CF, expressamente proíbe a utilização do parâmetro idade para a estipulação de salários, exercício de funções e critério de admissão, refletindo, assim, a proibição de discriminação do trabalho do menor. "Além disso, a Constituição de 1988 explicita ainda mais essa intenção anti-discriminatória, ao estipular que, entre a proteção especial normativamente deferida aos menores, engloba-se a "garantia de direitos previdenciários e trabalhistas", além da "garantia de acesso ao trabalhador adolescente à escola" (art. 227, § 3º, II, e III, da CF). O vigor e a amplitude do comando constitucional evidenciam que não prevalecem, na ordem jurídica do País, dispositivos que autorizem contratação de menores de 18 anos que seja restritiva de direitos. Não se desconhece, por outro lado, que há situações jurídicas excetadas pela norma constitucional. Porém todas elas com conteúdo e objetivos educacionais (contrato de aprendizagem, contrato de estágio e trabalho educativo). Portanto, fora dessas situações, prestigiam-se as normas protetivas e anti-discriminatórias do trabalho do menor. Além disso, o Brasil é signatário das Convenções 138 e 182 da OIT que estabelecem, em linhas gerais, respectivamente, a idade mínima para admissão e proibição das piores formas de trabalho infantil. Denota-se, assim, sem dúvida, a preocupação da proteção do menor no mercado de trabalho e efetiva necessidade de concretização de políticas sociais destinadas a evitar a discriminação. Observe-se que a Convenção 182 da OIT estabelece, em seu artigo 2º que, para efeitos da Convenção, o termo "criança" designa toda pessoa menor de 18 anos.

Tribunal Superior do Trabalho TST - RECURSO ORDINARIO  
 TRABALHISTA : RO 3371006520095040000 337100-  
 65.2009.5.04.0000

É clara a posição na preservação da ordem constitucional e obediência aos órgãos internacionais de apoio e proteção à erradicação do trabalho infantil, que os tribunais têm adotado. Na esperança de que, assim, possamos chegar a um denominador comum quando tratamos de dignidade da pessoa humana e "alento" àqueles que não podem responder por si só e, muito menos, clamar por socorro sem a nossa intervenção.

A Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, entendeu assim:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LEI N.º 5.869/1973. ART. 485, V, DO CPC/73. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. APLICAÇÃO DA PARÊMIA "IURA NOVIT CURIA". SÚMULA Nº 408/TST. PRETENSÃO ANALISADA SOB O VIÉS DO ART. 485, VIII, DO CPC/73. O Tribunal de origem julgou improcedente a ação rescisória por não ter verificado na sentença homologatória violação aos artigos. 127 da Constituição Federal, 82, I e III, 84 e 246 CPC/1973, 83, V, e 112, da Lei Complementar nº 75/93, 202 e 204 da Lei nº 8.069/90. Ocorre que, da leitura da petição inicial, constata-se que a causa de pedir da ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho circunscreve-se à alegação de que o ajuste firmado na reclamação trabalhista, e homologado por sentença, é inválido em relação ao menor representado, porquanto pactuado com base em confissão falsa. O Parquet articula que, embora tenha havido a prestação de trabalho por parte do menor em fazenda de propriedade do reclamado, o seu genitor e representante legal confessou, em nome do incapaz, o contrário na ação matriz. Cuida-se, pois, de confissão realizada em conflito de interesse com o representado. Assim, aplicando na parêmia "iura novit cúria" (Súmula 408 do TST), entende-se que a pretensão rescisória se amolda à previsão contida no inciso VIII do artigo 485 do CPC de 1973, que permite a rescisão de decisão quando "houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença". Prossegue-se no exame da rescisória sob a ótica da incidência do inciso VIII do art. 485 do CPC/73.

ART. 485, VIII DO CPC/73. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. MENOR IMPÚBERE. REPRESENTAÇÃO LEGAL EM CONFLITO COM O INTERESSE DO REPRESENTADO. ART. 119 DO CÓDIGO CIVIL. Na esteira do quanto prescrito no art.

1.634, VII, do Código Civil, compete, em regra, aos pais representar ou assistir seus filhos menores em juízo, suprindo-lhe o consentimento. Ao fazê-lo, contudo, não poderão trair os interesses de seus descendentes, uma vez que "é anulável o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou" (art. 119 do Código Civil). Incorre em notório abuso de poder familiar o pai ou a mãe que, representando descendente em processo jurisdicional com fundamento no art. 1.634, VII, do Código Civil, confessa espontaneamente fato capaz de fulminar a pretensão do menor sem que haja contrapartida razoável em benefício do incapaz. Na hipótese dos autos, busca-se desconstituir declaração feita pelo pai/representante que, ao realizar transação judicial, afirmou, em nome do representado, que não existiu labor por parte dos seus filhos menores na fazenda do réu, o que acarretou na extinção da reclamação trabalhista matriz quanto aos menores sem que estes tenham recebido qualquer direito de ordem trabalhista. Contudo, verifica-se da leitura do relatório entregue ao Ministério Público do Trabalho pelo Conselho Tutelar, que houve a exploração de trabalho de menores na fazenda do réu, inclusive do autor da ação matriz representado por seu pai, fato esse que foi confirmado pela mãe do incapaz. Por outro lado, fica evidente que o réu, então reclamado, tinha conhecimento do conflito de interesse entre o pai representante e o filho menor representado, o que enseja a anulação da confissão/declaração externada. Com efeito, a manifestação da vontade do externada pelo representante legal se deu de forma flagrantemente contrária aos interesses do menor, uma vez que, em razão da confissão, nenhum dos pedidos de ordem trabalhista pleiteados na inicial foi atendido. A decisão homologatória enseja, pois, rescisão quanto aos direitos decorrentes da relação laboral havida entre o menor e o tomador de serviço. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento. Processo: RO - 24076-12.2014.5.24.0000 Data de Julgamento: 21/11/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017.

O caso em tela nos mostra a realidade traçada no início da pesquisa onde, assim, argumentamos a realidade tangível que ainda cerca nossas crianças e a exploração da sua mão de obra para o sustento de suas famílias em serviços rurais, por exemplo.

O Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado de maneira a enfrentar essa exploração da mão de obra infantil de maneira muito clara, a exemplo do seguinte julgado onde o Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, entendeu assim:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. NORMA JURÍDICA DE ESTADO, DO DF OU DE MUNICÍPIO QUE CRIE PARCELA

CONTRATUAL TRABALHISTA. IMPERATIVIDADE DE SUA CORRESPONDÊNCIA AOS PODERES, LIMITES E REQUISITOS FIXADOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. IMPÉRIO DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA E DEVER DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ESPECIALMENTE DO TST, DE CONHECER E JULGAR LIDES ENTRE TRABALHADORES E EMPREGADORES, MESMO OS PÚBLICOS, APLICANDO A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS DA REPÚBLICA. ESSENCIALIDADE DE O TST UNIFORMIZAR O DIREITO DO TRABALHO EM TODO O PAÍS, MESMO EM ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS. ESSENCIALIDADE DE O TST CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM QUALQUER REGIÃO DO TERRITÓRIO BRASILEIRO, RELATIVAMENTE AO DIREITO DO TRABALHO, INCLUSIVE QUANTO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS FEDERAIS RECONHECIDAS. PARCELA DENOMINADA "INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL". INSTITUIÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. O Estado Democrático de Direito, estruturado pela Constituição de 1988, com suporte na centralidade da pessoa humana, com sua dignidade, e no caráter democrático e inclusivo da sociedade política (Estado e suas instituições) e da sociedade civil, ostenta como seu vértice fundamental o império da Constituição da República em todas as regiões do País, inclusive no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No plano dos temas, princípios e regras inerentes às relações trabalhistas, mesmo com entidades estatais de Direito Público que contratem empregados, cabe à Justiça do Trabalho aplicar o Direito Trabalhista federal, inclusive (e principalmente) as regras e princípios especiais que estejam insculpidos na Constituição da República. O TST tem a competência, a atribuição, a justificativa de sua existência - e, portanto, o dever - de uniformizar o Direito do Trabalho no território pátrio, examinando, nessa medida, se for necessário, o teor dos atos normativos federais, estaduais, distritais e municipais que tratem do Direito do Trabalho. Se o ato normativo local fere, manifestamente, princípio e regra constitucionais enfáticos, sendo regularmente brandida a afronta ao(s) dispositivo(s) constitucional (is) no recurso de revista - estando cumpridos, é claro, os demais pressupostos de admissibilidade do apelo -, pode e deve ser conhecido o RR, pela Corte Superior Trabalhista, garantindo-se o império da uniformização do Direito do Trabalho no Brasil (art. 896, "c", CLT). Não há espaço processual para que normas regionais ou locais instaurem, com argumentos eufemísticos, ilustrativamente, permissões para trabalho degradante, trabalho infantil, descumprimento palmar da legislação federal trabalhista, vantagens irregulares a servidores públicos, além de outras irregularidades trabalhistas. A jurisprudência desta Corte se sedimentou no sentido de que a concessão da parcela denominada "incentivo financeiro adicional" aos agentes comunitários de saúde de Municípios brasileiros, somente poderia dar pela edição de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local. Julgados deste Tribunal Superior. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 10353-52.2014.5.15.0136 Data de Julgamento: 22/11/2017, Relator Ministro: Mauricio Godinho

Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017.

Neste sentido, podemos afirmar que há uma preocupação não somente em cumprimento dos valores constitucionais, mas, a corte, tem assumido um papel de fazer cumprir a legislação federal trabalhista.

E, no tocante à responsabilidade do tomador de serviços, por falta de fiscalização, o Tribunal Superior do Trabalho por meio da Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, entendeu da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Demonstrada possível contrariedade com a Súmula 331, V, do c. TST deve ser admitido o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. No julgamento da ADC 16/DF, o STF decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 é constitucional e que isso não impede a responsabilização subsidiária de ente público, desde que caracterizada a culpa in vigilando. No caso, a responsabilidade subsidiária do reclamado foi reconhecida de forma genérica, sem que tivesse sido atribuída e demonstrada a sua negligência no tocante à fiscalização da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo: RR - 20336-02.2015.5.04.0733 Data de Julgamento: 08/11/2017, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017.

Ou seja, há existência de *culpa in vigilando* daquele que tinha como obrigação e, mesmo assim, não exerceu o seu poder de fiscalização. Por consequência, há a real possibilidade de punição, de forma subsidiária, nos casos em que estivermos falando de contrato de prestação de serviços por outra empresa.

Assim, a empresa (ou ente público) que terceiriza suas atividades e, nessa eventual terceirização, existem casos de exploração da mão de obra infantil, haverá uma responsabilidade coletiva junto à jurisdição trabalhista.

### 3.1 PROJETOS DE LEI NO CONGRESSO NACIONAL

Ficou evidente no capítulo anterior que os Tribunais têm se posicionado de forma imperativa no combate à exploração do trabalho infantil. E, neste tópico, o foco ficará a cargo de um dos significativos avanços legislativos dos últimos anos quanto à proteção e erradicação do trabalho infantil.

Em 2016, vimos à recente aprovação pelo Senado Federal do PL 237/2016 que torna típica (criminaliza) a exploração do trabalho infantil. Acrescentando, assim, ao término do processo legislativo, o Art. 207-A ao código penal brasileiro.

Segundo os dados fornecidos pelo site do Senado Federal, o projeto:

**"Explicação da ementa:** Altera o Código Penal, para caracterizar e tipificar o crime da exploração do trabalho infantil, como explorar, de qualquer forma, ou contratar, ainda que indiretamente, o trabalho de menor de 14 (catorze) anos em atividade com fim econômico."

O presente projeto fora encaminhado, ainda segundo os dados fornecidos pelo Senado Federal no seu sítio eletrônico, em 14 de fevereiro de 2017 para Câmara dos Deputados e aguarda colocação na pauta para votação.

Embora neste caso tenhamos uma situação atípica de "casa iniciadora", podemos perceber que no tocante à vedação da exploração do trabalho infantil, nosso país tem dado passos largos e objetivos, rumo a essa proteção infantil.

O PL (Projeto de Lei) 237/2016 é só um exemplo de que, querendo, podemos caminhar para um "Brasil que, apesar dos pesares, busca a efetivação e proteção da dignidade da pessoa humana".

Fora desta ótica de proteção e, por fim, ainda podemos tocar na criação do PL (Projeto de Lei) 5162/2016, que fora instaurado na Câmara dos Deputados a fim de regulamentar a contratação de "jovens aprendizes" no trabalho e indústria rural.

Segundo os dados fornecidos pelo Observatório da Criança e do Adolescente em seu sítio eletrônico, o projeto:

"Visa permitir que as agroindústrias cooperativas da agricultura familiar e os empreendimentos da agricultura familiar, assim conceituados de acordo com a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, cumpram a obrigação de contratar de 5% a 15% de aprendizes por meio da comprovação de matrículas de jovens entre 14 e 18 anos de idade, em cursos desenvolvidos por Escolas Famílias Agrícolas que utilizem o método pedagógico da alternância."

Assim, diferente da postura precária que o poder legiferante do nosso país tem adotado, vemos que neste caso ele tem sido eficaz: buscando, na medida do possível, a proteção e erradicação do trabalho e exploração infantil.

É de suma importância que o poder legislativo venha a ser proativo em suas atividades rumo à proteção das nossas crianças. É, no mínimo, desumano criar situações em que essas crianças sejam exploradas de várias formas e, sem regulamentação, os responsáveis passem impunes.

Como representantes da soberania popular, nossos parlamentares devem lutar pelo interesse coletivo, pela preservação dos valores sociais (já que o direito é um dependente das evoluções sociais), pela priorização do cumprimento dos dispostos constitucionais e, acima de tudo, por preservar a Dignidade dessas crianças que, diariamente, sofrem com vários abusos.

### 3.2 ESTATÍSTICAS DO IBGE

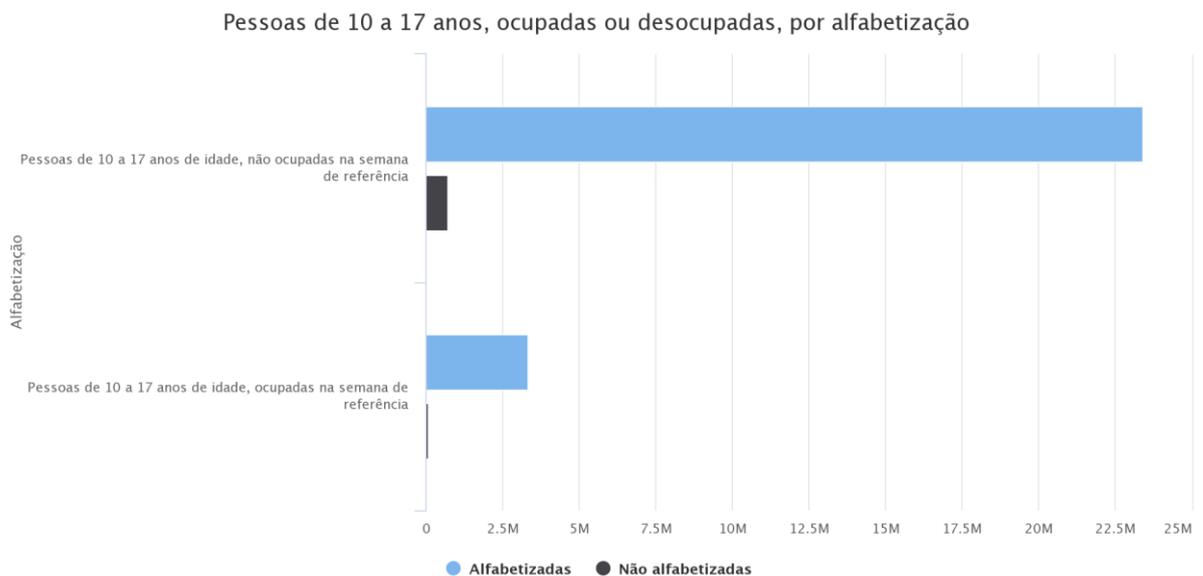
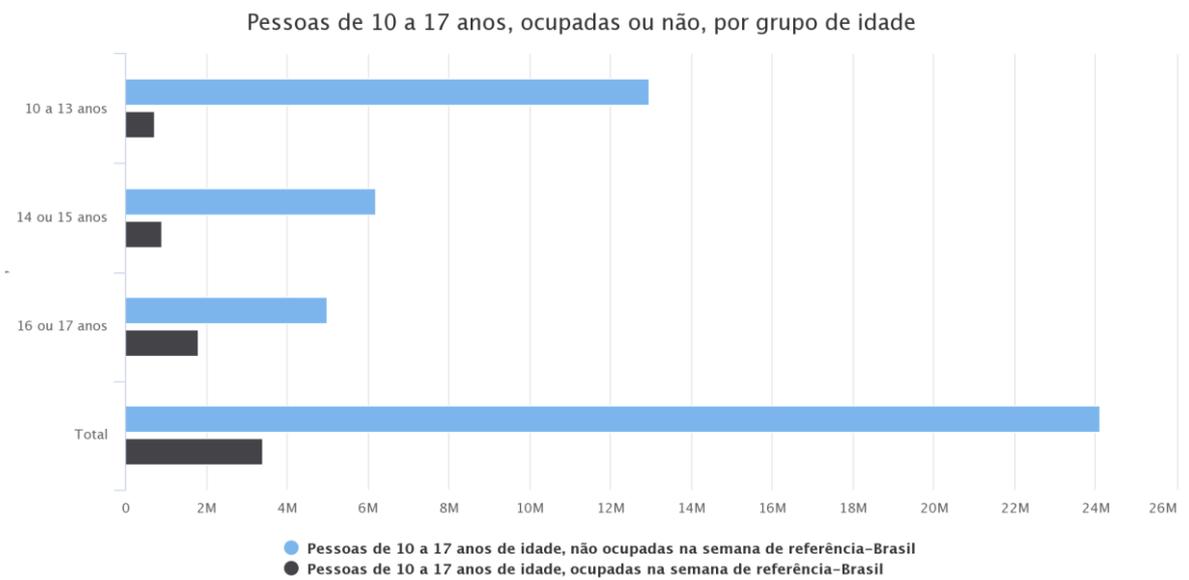
Segundo a matéria veiculada pelo G1 - portal de notícias da Rede Globo de Televisão -, o IBGE divulgou as estatísticas referentes ao trabalho infantil no Brasil e, a conclusão, é a de que aumentou em "4,5% de 2013 e 2014. São 3,3 milhões de crianças e adolescentes de cinco a 17 anos trabalhando no Brasil. Dessa turma toda, meio milhão tem menos de 13 anos. E a maioria (62%) trabalha no campo, com agricultura."

Ou seja, diante das estatísticas, nos preocupa a condição degradante que muitas das nossas crianças ainda vivem nos dias atuais. E o pior é que são dados que revelam a quantidade de crianças que podem estar deixando de comparecer a ambientes sadios ao seu desenvolvimento (escolas, etc.) para, possivelmente, estarem trabalhando.

Dentro das estatísticas levantadas pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) a nível Brasil, dessa vez por análise de dados divulgados pelo próprio Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, cerca de 710.138,55 (setecentos e dez mil, cento e trinta e oito e cinquenta e cinco) crianças entre 10 e 13 anos estavam ocupadas com alguma forma de trabalho na semana do senso.

Não sendo bastante, quando elevamos o patamar de idade, os números também são crescentes: segundo as estatísticas do instituto, 888.430,17 (oitocentas e oitenta e oito mil, quatrocentos e trinta e dezessete) crianças entre 14 e 15 anos de idade, estavam ocupadas com algum tipo de trabalho durante o censo realizado no ano de 2010. Ou seja, se levarmos em consideração os índices indicados pelo G1, os aumentos significativos continuam e, dessa vez, de forma cada vez mais alarmante.

Seguem, abaixo, os indicativos em forma de gráficos, distribuídos pelo IBGE em seu sítio eletrônico:



Assim, podemos perceber que o trabalho infantil não é um assunto vencido no Brasil mesmo com a rígida vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Constituição da República e, contudo, dos esforços evidenciados do Legislativo e do Judiciário. A garantia da dignidade dessas crianças parte, também, de uma compreensão familiar e de um acompanhamento social rumo à conscientização e ocupação sadia dessas crianças.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Durante todo o desenvolvimento do trabalho pudemos perceber que, embora tenhamos como algo distante de nossa realidade, a exploração do trabalho infantil é um problema recorrente e minimamente combatido no Brasil.

Passando pela análise de vários pressupostos legais diplomas protetivos da criança e do adolescente e, mais que isso, projetos de lei que visam criminalizar a exploração da atividade laboral do menor.

A pesquisa se desenvolveu de maneira a traçar caminhos e diretrizes, rumo ao esclarecimento e uso de ferramentas, que possam travar uma luta diante de condutas repugnáveis daqueles que exploram a mão de obra infantil. Pudemos ver, também, que em nossa região tratamos de casos de tráfico de criança para fins de exploração sexual e, para nosso espanto, uma realidade não tão distante: já que o caso fora julgado no TRT (Tribunal Regional do Trabalho) 13ª Região.

Tratamos ainda das possibilidades elencadas pela Constituição da República e pela CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas -, onde há contratação de aprendizes e limites ao exercício desse tipo de contrato. Neste capítulo específico, evidenciamos as permissões e vedações de exploração da mão de obra infantil.

Buscamos, sobretudo, priorizar o papel do Estatuto da Criança e do Adolescente - na preservação da integridade física, mental e social das crianças e jovens vítimas de uma exploração ilegal de mão de obra. Para que, sob esta análise, pudéssemos tocar na intervenção estatal junto ao combate de tais práticas abusivas.

O trabalho infantil é um problema enfrentado de geração a geração e, sem delongas, trata-se de uma disposição muito bem amparada pela ordem constitucional brasileira. Por assim ser, vimos que nos casos em que comprovada a exploração do trabalho infantil, os pressupostos constitucionais referentes à dignidade da pessoa humana são, prontamente, invocados pelos tribunais.

Fica evidente a dificuldade para nós acreditarmos que, em meio a um arsenal jurídico-protetivo, as crianças ainda sofram com realidades, por exemplo, de exploração sexual, tráfico de pessoas, trabalho escravo, abandono, etc.

Contudo, devemos perceber que não há tanta omissão estatal muito menos das organizações internacionais referentes a este tipo de combate. A legislação pátria tem um papel significativo na confirmação dessa afirmação.

Pro outro lado, devemos sempre entender que essa luta não se trata apenas de um combate às atividades ilícitas de forma *strictu sensu*, mas acima de tudo, é uma luta humanitária para preservação da integridade dessas famílias. Falar de dignidade da pessoa humana pode ter se tornado algo taxativo, mas nestes casos, não há como fugir desse amparo.

Estamos, assim, em uma luta constate na preservação dos direitos e garantias fundamentais dessas crianças e, no plano internacional, fazendo valer a supremacia/hiperatividade dos direitos humanos.

Os números trazidos pelo IBGE (Instituto Brasileiro de geografia e Estatística) são alarmantes. É triste e, ao mesmo tempo, lamentável a situação em que nossas crianças ainda se encontram no Brasil. Mais triste ainda saber que, a maioria delas, são crianças carentes e desprovidas da eficácia plena dos direitos e garantias individuais.

Tratar da erradicação do trabalho infantil é, sobretudo, considerarmos a hiperatividade da dignidade da pessoa humana. Uma análise horizontal do garantismo dessas prerrogativas e, além de tudo, uma busca pelo combate nacional e mundial desse tipo de exploração.

Percebe-se que mais de 62% das crianças envolvidas na exploração, hoje, pertencem às zonas rurais e, contudo, sabemos que o acesso e disponibilidade desses menores às escolas se fazem precário. E, nesta perspectiva, concluímos que onde há exploração infantil há, indubitavelmente, carência educacional.

Traçamos por objetivo específico, também, buscarmos sanções aplicáveis às pessoas e agentes responsáveis pela exploração da mão de obra infantil. O que, sem dúvidas, conseguimos evidenciar com a demonstração do PL (Projeto de Lei) 327/2016, que inclui o art. 207-A no Código Penal Brasileiro.

Por fim, a pesquisa buscou traçar caminhos que evidenciassem a existência de uma proteção nos casos de violação da dignidade dos jovens e crianças nos casos de exploração do trabalho infantil e, cumulativamente, buscou evidenciar o empenho do legislativo e dos tribunais na erradicação dessa exploração. E, assim, mostrar a necessidade de uma atenção especial para nossa realidade que, infelizmente, é algo não vencido.

## **REFERÊNCIAS**

ADAS. Melhem. **O subdesenvolvimento e o desenvolvimento mundial e o estudo da América**. 3. Ed. São Paulo: Moderna, 1994. 184p.

ALMEIDA NETO. **Honor de Trabalho Infantil: formação da criança jornaleira de Porto Alegre**. Canoas: Ulbra, 2004, 296p.

ANDRADE, Carlos Eduardo Almeida Martins de. **Evolução do combate ao trabalho infantil nas Constituições brasileiras**. in: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10049](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10049)>. Acesso em novembro de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de julho de 1990**.

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**, Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 20336-02.2015.5.04.0733** Data de Julgamento: 08/11/2017, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 10353-52.2014.5.15.0136** Data de Julgamento: 22/11/2017, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RO - 24076-12.2014.5.24.0000** Data de Julgamento: 21/11/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017.

BRASIL. **Observatório da criança e do adolescente**. PL 5162/2016. Disponível em: <HTTPS://observatoriocianca.org>. <BR/agenda-legislativa/temas/trabalho-infantil/1858-camara-pl-5162-2016#sobre>. Acesso em: 27/11/2017 às 01h18min horas.

BRASIL. **Senado Federal**. Atividade Legislativa, PL 237/2016. Disponível em: <HTTPS://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126104>. Acesso em: 27/11/2017 às 01h21min horas.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Trabalho infantil e exploração sexual. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/combatetrabalho infantil/trabalho-infantil-sexual>. Acesso em: 27/11/2017 às 01h22min horas.

CAIERÃO, Iara Salete Forcelini. **A criança da periferia enquanto trabalhador – aluno: a relação entre a vida da escola e a escola da vida**. Porto Alegre, 1993. Dissertação (Mestrado em educação) – Faculdade de Educação, PUCRS, 1993.

CALVET, Otávio Amaral. **A nova Competência da Justiça do Trabalho: Relação de trabalho versus Relação de consumo.** Disponível em: [www.nucleotrabalhistacalvet.com.br](http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br). Acesso em 11/10/2017, às 14h22min.

CHAHAD, José Paulo Zeetano; CERVINI, Ruben. **Crise e infância no Brasil. O impacto das Políticas de ajustamento econômico.** São Paulo, IPÊ, 1988. 404p.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 13ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

FALEIROS, Vicente de Paula. **A fabricação de menor.** UNB, ano IV, 1987.

FERREIRA, Eleonor Stange. **Trabalho Infantil: história e situação atual.** Canoas: Ulbra, 2001, 120p.

GLOBO, G1. **Dados do IBGE mostram que trabalho infantil cresceu 4,5%.** Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2015/11/dados-do-ibge-mostram-que-trabalho-infantil-cresceu-45.html>. Acesso em: 10, de Novembro de 2017.

IBGE. **Indicadores sobre a situação do trabalho infantil no Brasil. CENSO2010.** Disponível em: [HTTPS://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9759&t=destaques](https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9759&t=destaques). Acesso em: 10, de novembro de 2017.

ISHIDA, VálterKenji. **Estatuto da criança e do Adolescente, doutrina e jurisprudência.** 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 15ª ed. Saraiva: São Paulo, 2016.

LIMA, Priscilla. **Princípios de proteção à criança e ao adolescente.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40335/principios-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente>. > Acesso em: 18, de dezembro de 2017

SENADO FEDERAL. **Atividade Legislativa.** Projeto de Lei 237/2016. Disponível em: [HTTPS://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126104](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126104). Acesso em: 10, de novembro de 2017.

SIMÔES, Janice Macêdo da Matta. Trabalho Infantil – **O Retrocesso nas possibilidades de Desenvolvimento da Criança e da Sociedade**. Fundação Telefônica/Brasil. 02 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/colunistas/trabalho-infantil-o-retrocesso-nas-possibilidades-de-desenvolvimento-da-crianca-e-da-sociedade%E2%80%A2/>>. Acesso em 13/09/2017, às 16h26min.